



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 A RECEBER
 Distribuição pelos Srs. Deputados
 27 2 96
 O Presidente
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 SECRETARIA - GERAL

ADMITIDO, NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Economia,
 Finanças e Obras
 27 2 96
 Para parecer até 27 3 96
 O Presidente
[Signature]

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Legislativa
 Regional dos Açores

9900 HORTA

0342

Nossa referência
 Pº 39-12/04

Ponta Delgada,
 1996-02-21

Sua referência Sua comunicação Nossa referência Ponta Delgada,

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 3/96 -
 CLASSIFICAÇÃO DA PAISAGEM PROTEGIDA DE INTERESSE
 REGIONAL DA CULTURA DA VINHA DA ILHA DO PICO, A
 APRESENTAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL NOS TERMOS
 DO ARTIGO 56º, ALÍNEA J), DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO
 DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
 Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
 Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
 Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Proposta Dec. Leg. Regional
Classificação da paisagem protegida de int. reg.
a cultura da vinha da ilha do Pico
 nº 3/96 96 02 26
 302

Rui O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

Rui da Silva Lopes

Anexo: o mencionado
 GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 96 02 26 302



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

(a) Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública,

(b) Educação e Cultura, Agricultura e Pescas, Turismo e Ambiente, Habitação,

Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Submissão à Assembleia Legislativa Regional dos Açores 96/02/93

Proposta de Decreto Legislativo Regional que procede à classificação da Paisagem Protegida de interesse regional da Cultura da Vinha da ilha do Pico, a apresentar à Assembleia Legislativa Regional nos termos do artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

(R)

Com o Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro, procedeu-se à adaptação à Região do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, que criou a Rede Nacional de Áreas Protegidas e instituiu o regime jurídico de classificação, gestão e administração daquelas áreas.

O Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro, definiu um novo sistema classificativo de áreas protegidas de interesse regional criando a categoria de paisagem protegida de interesse regional.

O património natural e edificado, característico da cultura da vinha da ilha do Pico tem um elevado interesse paisagístico e histórico-cultural.

Estes factores, conjugados com a circunstância de a identidade da paisagem desta zona se encontrar ameaçada pelo progressivo desaparecimento dos sistemas tradicionais de utilização do solo, justificam plenamente a sua classificação, por forma a salvaguardar os valores naturais, paisagísticos e culturais aí existentes e, simultaneamente, promover o desenvolvimento sustentado da zona e a qualidade de vida das populações.

Assim, considera-se que os interesses de âmbito regional na preservação dos valores aí existentes justificam a sua classificação como paisagem protegida de interesse regional, com vista a possibilitar a adopção de medidas que permitam a manutenção das suas características mais relevantes do ponto de vista natural, paisagístico e cultural.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, e no artigo 5º do Decreto Legislativo nº 21/93/A, de 23 de Dezembro, e nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

(a) _____

(b) _____

Artigo 1º
Criação

É criada a Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da ilha do Pico, adiante designada por Paisagem Protegida.

Artigo 2º
Limites

1— Os limites da Paisagem Protegida são os fixados no texto e na carta que constituem os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2— As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma são resolvidas pela consulta do original à escala de 1:25 000, arquivado na Direcção Regional de Ambiente.

Artigo 3º
Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos específicos da criação da Paisagem Protegida:

a) A gestão racional dos recursos naturais e paisagísticos caracterizadores da área e o desenvolvimento de acções tendentes à salvaguarda dos mesmos, nomeadamente no que respeita aos aspectos paisagísticos, geológicos, geomorfológicos, florísticos e faunísticos;

b) A salvaguarda do património histórico e tradicional da área, bem como a promoção de uma arquitectura integrada na paisagem;

c) A promoção do desenvolvimento económico e do bem estar das populações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

per *Ch.* *Filipe*
Li *1/17*

(a) _____

(b) _____

Artigo 4º Orgãos

São orgãos da Paisagem Protegida:

- a) A comissão directiva;
- b) O conselho consultivo.

Artigo 5º Comissão directiva

1— A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Paisagem Protegida.

2— O presidente da comissão directiva é nomeado por despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente.

3— Um dos vogais é designado pela Direcção Regional de Ambiente e o outro pelas Câmaras Municipais de São Roque, Lajes e Madalena do Pico.

4— Na falta de nomeação do vogal pelas câmaras municipais no prazo fixado no artigo 9º, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo responsável pela administração local.

5— O mandato dos titulares da comissão directiva é de três anos.

6— O presidente da comissão directiva tem voto de qualidade.

Artigo 6º Competências da comissão directiva

À comissão directiva compete a administração dos interesses específicos da paisagem protegida, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região através do Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

de *Mh.* *Eda*
Li *Mz*

(a)

(b)

Artigo 7º
Conselho consultivo

1— O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva constituído pelo presidente da comissão directiva, que preside, e por representantes de cada uma das seguintes entidades:

- a) Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- b) Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- c) Secretaria Regional do Turismo e Ambiente;
- d) Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- e) Câmara Municipal de São Roque do Pico;
- f) Câmara Municipal da Madalena;
- g) Câmara Municipal das Lajes do Pico;
- h) Associações de defesa do ambiente, consideradas em conjunto.

2— Poderão ainda fazer parte do conselho consultivo um representante designado pelas instituições científicas e um especialista de mérito comprovado nos domínios da conservação do património e dos valores e objectivos próprios da Paisagem Protegida.

Artigo 8º
Competências do conselho consultivo

Ao conselho consultivo compete a apreciação das actividades desenvolvidas na Paisagem Protegida nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região através do Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 9º
Início de funções

Os titulares dos órgãos da Paisagem Protegida são nomeados no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

(a)

(b)

Artigo 10º Condicionamentos

1— Dentro dos limites da Paisagem Protegida, fica sujeita a autorização prévia da comissão directiva a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) Realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, manutenção ou demolição de edificações;
- b) Alteração do uso actual dos terrenos;
- c) Instalação de novas actividades industriais, nomeadamente extracção de inertes;
- d) Instalação de novas actividades agrícolas, florestais e pecuárias;
- e) Abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;
- f) Instalação de aterros ou depósitos de entulhos, detritos, lixo ou sucata;
- g) Lançamento de águas residuais, domésticas e industriais, sem tratamento adequado;
- h) Instalação de novas linhas aéreas eléctricas ou telefónicas, tubagens de gás e condutas de água ou saneamento;
- i) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção;
- j) Introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
- l) Prática de campismo ou actividades desportivas fora dos locais destinados a esse fim;

2— A autorização da comissão directiva da Paisagem Protegida não dispensa outras autorizações, pareceres ou licenças que forem devidas nos termos da legislação em vigor.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração
Pública

Handwritten signature of Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral

Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

O Secretário Regional da Educação e Cultura

António Bento de Fraga Barcelos

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas

Adolfo Ribeiro Lima

O Secretário Regional do Turismo e Ambiente,

Manuel da Silva Azevedo

O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e
Comunicações

Jaime Carvalho de Medeiros

Aprovada em Conselho, Horta, 9 de Fevereiro de 1996



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DE AMBIENTE

CONCELHO DE SÃO ROQUE DO PICO

a) - Início do ponto de intercepção da curva de nível 100 com a canada da Baía de Canas, inflete para 30°. Norte até à faixa costeira;

Para Oeste segue a curva de nível 100 até interceptar a ribeira;

Segue pelo seu trajecto para Noroeste até à linha de costa, onde desagua na Baía do Alto.

b) - Início no ponto de intercepção na faixa costeira distante 100 metros em relação ao eixo da canada do mar e a leste da mesma; segue para sul um linha paralela àquela canada e com a mesma distância entre seu eixo, até interceptar um ponto situado a Norte da Estrada Regional na distância de 100 metros em relação ao seu eixo; Inflete para oeste uma linha com a mesma distância até interceptar um ponto equidistante 100 metros em relação a Leste do eixo do Caminho dos Arcos. Inflete para Noroeste uma linha paralela a este caminho e com a mesma distância do seu eixo até interceptar um ponto situado a sudoeste e a 100 metros de distância em relação ao eixo da junção com o Caminho do Alcaide.

c) - Inflete para Sul uma linha paralela ao caminho do Alcaide na distância de 100 metros em relação ao seu eixo, até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 100 metros em relação ao eixo da Estrada Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DE AMBIENTE

d) - Deste ponto e com a distância de 100 metros em relação ao eixo da Estrada Regional no local denominado de Santa Luzia, inflete uma linha paralela àquela estrada para Oeste, até interceptar o ponto localizado a Noroeste da Canada da Eira e na distância de 100 metros em relação ao seu eixo.

e) - Inflete para Noroeste uma linha paralela àquela canada e equidistante 100 metros do seu eixo até interceptar um ponto localizado a Nordeste do caminho Lagido do Meio e equidistante 100 metros em relação ao seu eixo; segue uma linha na direcção Noroeste até interceptar um ponto localizado a 100 metros de distância ao eixo da Canada do Sertão; Inflete para Sudoeste uma linha paralela àquela canada com distância de 100 metros em relação ao seu eixo até interceptar a linha de limite do Concelho; Inflete sobre esta linha para Sudeste até localizar-se a 200 metros a Norte do eixo da Estrada Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DE AMBIENTE

CONCELHO DA MADALENA

- a) - Início no ponto situado sobre a linha limite do Concelho com São Roque do Pico, e equidistante 200 metros a Norte do eixo da Estrada Regional; Segue para Oeste uma linha paralela àquela estrada e equidistante 200 metros do seu eixo até interceptar naquela direcção o eixo da Canada da Estrela.
- b) - Inflete uma linha para Noroeste sobre o eixo daquela canada até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 100 metros (a Norte) do eixo da Rua João Menezes.
- c) - Segue uma linha para Sudoeste paralela àquela rua e equidistante 100 metros do seu eixo até interceptar o eixo da Canada do Serralheiro.
- d) - Inflete para Noroeste uma linha sobre o eixo daquela canada até interceptar o eixo da estrada Cachorro/Barca; inflete-se para Sudoeste e pelo eixo daquela estrada até interceptar uma linha perpendicular àquela Estrada oriunda do limite a Oeste dos terrenos pertencentes à casa Conventual dos Franciscanos na Barca.
- e) - Início no ponto localizado na linha de costa situado na direcção da empena sul do Solar denominado de "Salemas", e a Leste naquela mesma direcção segue uma linha até interceptar um ponto situado a 100 metros do eixo da estrada do Ramal do Porto. Inflete para Sul uma linha paralela àquela estrada e na distância de 100 metros em relação ao seu



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

DIRECÇÃO REGIONAL DE AMBIENTE

eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 100 metros em relação ao eixo da Estrada Regional.

f) - Inflete uma linha para Sul que segue paralela àquela estrada e equidistante 100 metros do seu eixo até interceptar um ponto localizado naquela direcção e equidistante 200 metros a Noroeste do eixo do Caminho de acesso ao Guindaste.

g) - Inflete para Nordeste uma linha que atravessa a Estrada Regional até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 100 metros em relação ao eixo da Estrada Regional.

h) - Inflete para Sudeste uma linha paralela à Estrada Regional equidistante 100 metros do seu eixo, até interceptar um ponto localizado naquela direcção e equidistante 100 metros do eixo, a Sudeste, do Caminho das Relvas.

i) - Inflete para Nordeste uma linha paralela àquele caminho equidistante 100 metros em relação ao seu eixo que circunda toda aquela via até interceptar a Ribeira das Grotas; Inflete-se para Sudoeste até à linha de costa.

j) - Início da linha na faixa costeira no local denominado de Ilhéu Redondo, e situada na mesma direcção da canada de acesso. Segue uma linha para Norte traçada sobre o eixo desta canada até interceptar um ponto equidistante 100 metros em relação ao eixo do caminho de acesso à Prainha do Galeão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DE AMBIENTE

l) - Neste ponto inflete-se para Sudeste uma linha paralela aquele caminho e equidistante 100 metros do seu eixo até interceptar um ponto equidistante 100 metros em relação ao eixo da Canada da Queimada a Oeste.

m) - Inflete para Sul uma linha paralela e equidistante 100 metros em relação ao eixo da Canada dos Coxos, até interceptar um ponto localizado a 100 metros a Sul do eixo daquela Canada.

n) - Inflete uma linha para Leste paralela àquela canada equidistante 100 metros do seu eixo até interceptar a linha de costa no local denominado de Queimadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DE AMBIENTE

CONCELHO DAS LAJES DO PICO

a) - Início na Faixa Costeira no ponto situado a Sul do Caminho do Engrade equidistante 100 metros em relação ao seu eixo; inflete para Norte uma linha paralela àquele caminho equidistante 100 metros do seu eixo, até interceptar um ponto localizado a Leste do caminho de acesso à Ponta do Castelete equidistante 100 metros em relação ao seu eixo.

Inflete para Norte uma linha paralela àquele caminho equidistante 100 metros do seu eixo até à linha de costa.



		SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE DIREÇÃO REGIONAL DE AMBIENTE	
		<small>DESIGNAÇÃO:</small> PAISAGEM PROTEGIDA DA CULTURA DA VINHA NA ILHA DO PICO	
<small>ASSUNTO:</small> DELIMITAÇÃO DA ÁREA		<small>DATA:</small> FEV 96	
<small>OBSERVAÇÕES:</small>			